



Adv. Dr. Manoel Altemar Moutinho de Souza (OAB/PA 12.139). Decisão unânime: rejeitar as preliminares e, no mérito, julgar o acidente da navegação constante do art. 14, alínea "a" (encalhe) e o fato da navegação constante do art. 15, alínea "e" (exposição das vidas e fazendas de bordo a risco) como decorrente de causas não devidamente apuradas, exculpando o representado. Oficiar a Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente local da Autoridade Marítima, para que aplique ao proprietário do barco, Sr. Manoel Siqueira Queiroz, as penas constantes do RLESTA nos artigos 12, inciso I (não possuir documentação relativa à habilitação), 13, inciso III (não dispor a bordo de todos os tripulantes conforme o CTS), 14, inciso I (não possuir o Rol de Equipagem), 19, inciso I (não possuir os documentos do despacho da embarcação) e 19, inciso I, c/c o art. 15, da Lei nº 8.374/91 (não possuir Seguro Obrigatório DPEM).

Nº 26.120/2011 - Fato da navegação envolvendo o NM "PEARL RIVER", de bandeira liberiana, e três clandestinos, ocorrido durante a travessia do porto de Dakar, Senegal, para o porto de Vila do Conde, Pará, Brasil, em 26 de agosto de 2009.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Semion Gonciarenko (Comandante) e Anatoliy Shvets (Imediato), Adv. Dr. Gabriel Oliveira Júnior (OAB/PE 12.995). Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência, condenando SEMION GONCIARENKO e ANATOLIY SHVETS, à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, da Lei 2.180/54, com a redação dada pela Lei 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais divididas.

Nº 26.418/2011 - Fato da navegação envolvendo o BM "SEM NOME 14", não inscrito, e uma passageira menor de idade, ocorrido no rio Parauá, Breves, Pará, em 05 de fevereiro de 2008.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Wilson Vasconcelo Ferreira (Condutor), Adv. Dr. Maria Alice Dias Cantelmo (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, condenando WILSON VASCONCELO FERREIRA, como decorrente de imprudência e negligência, não lhe aplicando a sanção administrativa, com fulcro no art. 143, da Lei nº 2.180/54.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 27.800/2013 - Fato da navegação envolvendo o bote "DOM BOSCO IV" e um tripulante, ocorrido nas proximidades da cidade de São Luís, Maranhão, em 12 de maio de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria. Oficiar à Capitania dos Portos do Ceará, agente local da Autoridade Marítima, as infrações aos artigos 11 e 16, inciso I, ambos do RLESTA, cometidas pro José Luzamar Pinto, proprietário de fato da embarcação.

Nº 27.730/2013 - Fato da navegação envolvendo a embarcação "DEEPWATER DISCOVERY", de bandeira vanuatuense, e um tripulante, ocorrido em águas costeiras do estado de Sergipe, em 02 de abril de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Dra Gilma Goulart de Barros de Medeiros.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 16h40min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Em 5 de novembro de 2013.

Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA  
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS  
Secretário

## Ministério da Educação

### Gabinete do Ministro

#### PORTARIA Nº 1.094, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

Aprova o Regulamento do Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências-CPRSC da carreira do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico-EBTT.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, parágrafo único, do art. 87 da Constituição e o art. 18, § 4º da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico-EBTT, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências-CPRSC da carreira do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico-EBTT, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

### ANEXO

#### REGULAMENTO DO CONSELHO PERMANENTE PARA O RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO.

##### CAPÍTULO I

###### DA FINALIDADE, DEFINIÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 1º O presente Regulamento estabelece as regras de organização e funcionamento do Conselho Permanente para o Reconhecimento de Saberes e Competências -CPRSC da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT, instituído pela Portaria MEC nº 491, de 10 de junho de 2013, em observância ao art. 18, § 3º da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

Art. 2º Para fins deste Regulamento, ficam definidos os seguintes conceitos:

I - Comissão de Análise de Regulamentos: constitui-se em um conjunto de servidores, previamente indicados e validados pela CPRSC, responsáveis pela análise e emissão de parecer sobre as minutas de regulamentos encaminhadas pelas instituições federais de ensino (IFEs), para a devida homologação do Conselho; e

II - Banco de Avaliadores: constitui-se em um cadastro nacional e único de avaliadores, composto por servidores da Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, assegurada a publicidade dos procedimentos de seleção dos avaliadores.

Art. 3º O CPRSC será composto por representantes titulares e respectivos suplentes, de cada um dos órgãos e entidades na forma disposta abaixo:

I - Representação dos órgãos do governo federal (um titular e um suplente para cada órgão):

- a) Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação - SETEC/MEC;
- b) Secretaria do Ensino Superior - SESU/MEC;
- c) Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES;
- d) Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação - SAA/MEC;
- e) Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto do Ministério da Defesa, SEPESD/MD;
- f) Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEGE/P/MPOG.

II - Representação dos gestores da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica (um titular e um suplente para cada instituição):

- a) Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica - CONIF;
- b) Conselho Nacional dos Dirigentes das Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais - CONDETUF; e
- c) Conselho Nacional de Dirigentes de Colégios de Aplicação das Instituições Federais de Ensino Superior - CONDICAP.

III - Representação dos trabalhadores da educação federal (três titulares e três suplentes para cada instituição):

- a) Federação de Sindicatos de Professores de Instituições Federais de Ensino Superior - PROIFES; e
- b) Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE.

IV - Representação da comunidade (um titular e um suplente para cada tipo de personalidade):

- a) Personalidade merecedora de reconhecimento por relevantes serviços prestados ao desenvolvimento tecnológico industrial, indicada pelo Ministro da Educação;
- b) Personalidade merecedora de reconhecimento por relevantes serviços prestados ao desenvolvimento da educação básica, indicada pelo Ministro da Educação; e

c) Personalidade merecedora de reconhecimento por relevantes serviços prestados ao desenvolvimento da educação profissional, indicada pelo Ministro da Educação.

Parágrafo único. Ocorrendo o afastamento definitivo de qualquer dos titulares ou suplentes do CPRSC, os órgãos ou entidades representados deverão indicar, imediatamente, novos representantes para designação em ato do Ministro do Estado da Educação.

## CAPÍTULO II

### DA COMPETÊNCIA

Art. 4º Compete ao CPRSC:

I - estabelecer as diretrizes e procedimentos para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências aos docentes da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico;

II - analisar e homologar os regulamentos específicos de cada Instituição Federal de Ensino para o RSC;

III - orientar a supervisão do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa sobre a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências pelas instituições federais de ensino;

IV - constituir e disponibilizar o banco de avaliadores, para a composição da comissão especial, de acordo com o previsto no art. 4º da Portaria MEC nº 491, de 2013;

V - regulamentar o processo de habilitação dos avaliadores;

VI - estabelecer os critérios e procedimentos a serem considerados no processo de Reconhecimento de Saberes e Competências;

VII - julgar recursos interpostos relativos ao Regimento Interno para concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências das IFEs; e

VIII - julgar recursos interpostos pelos avaliados.

## CAPÍTULO III

### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º O CPRSC contará com a seguinte estrutura organizacional:

I - Coordenação;

II - Secretaria Executiva; e

III - Pleno.

§ 1º A coordenação da CPRSC será de competência da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação - SETEC/MEC.

§ 2º O Secretário Executivo do CPRSC será indicado pela SETEC/MEC.

§ 3º O Pleno será composto por todos os membros indicados pelos órgãos e entidades representados neste Conselho, nomeados por ato do Ministro da Educação.

Art. 6º Compete à coordenação do CPRSC:

I - convocar as reuniões;

II - fazer a gestão do CPRSC, bem como a presidência das sessões;

III - abrir edital para a formação do banco de membros da Comissão Especial;

VI - representar a CPRSC;

VII - atribuir outras tarefas aos membros do CPRSC.

Art. 7º Compete ao Secretário Executivo:

I - assessorar a Coordenação do CPRSC;

II - preparar a agenda do CPRSC;

III - tratar de preparativos para as reuniões do CPRSC;

IV - coordenar as atividades da Comissão de Avaliação de Regulamentos;

V - concentrar as solicitações e cópias dos documentos encaminhados ao CPRSC;

VI - supervisionar, acompanhar e avaliar os trabalhos do CPRSC;

VII - assistir reuniões e fazer a minuta ou ata da reunião; e

VIII - cumprir e fazer cumprir os prazos determinados pelo CPRSC;

Art. 8º Fica criada, no âmbito do CPRSC, a Comissão de Análise de Regulamentos - CAR, composta por um representante, titular e suplente, indicado por cada um dos órgãos ou entidades que relacionados nos incisos I, II e III do art. 3º deste Regulamento.

Parágrafo único. Compete à CAR analisar e emitir parecer sobre os regulamentos das IFEs para concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências, enviados ao CPRSC.

## CAPÍTULO IV

### DO FUNCIONAMENTO E DAS REUNIÕES

Art. 9º O CPRSC se reunirá, ordinariamente, a cada 4 (quatro) meses, ou sempre que houver demanda extraordinária, com a finalidade de acompanhar a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências no âmbito das instituições federais de ensino.

Parágrafo único. Das reuniões participará o titular e/ou o suplente.

Art. 10. A CAR reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocada por iniciativa do CPRSC, com apresentação da ordem de trabalho.

## CAPÍTULO V

### DA VOTAÇÃO

Art. 11. As deliberações do CPRSC serão decididas, preferencialmente, por consenso.

§ 1º Não havendo consenso, os pareceres serão submetidos à votação simbólica ou nominal, adotando-se a primeira forma sempre que a segunda não estiver expressamente prevista ou requerida por qualquer membro e aprovada pelo plenário.

§ 2º As votações se farão da seguinte forma:

I - simbólico: o Coordenador convida os membros a sinalizarem sua posição a favor, contra ou de abstenção à proposição e proclama o resultado; ou

II - nominal: a Secretaria do CPRSC faz a chamada dos conselheiros pela lista de presença, anotando os votos 'a favor', 'contra' e 'abstenção', comunicando ao coordenador o resultado para proclamação.

§ 3º Não será permitido o voto por procuração.

§ 4º O quórum mínimo das reuniões do CPRSC será de 50% (cinquenta por cento) mais um dos seus integrantes.

§ 5º As decisões serão tomadas por maioria simples dos presentes nas reuniões.

**CAPÍTULO VI**  
**DOS ATOS NORMATIVOS**  
 Art. 12. Os atos normativos do CPRSC obedecem à forma de:  
 I - Resolução;  
 II - Orientação Normativa;  
 III - Nota Técnica; e  
 IV - Pareceres.

**CAPÍTULO VII**  
**DA OPERACIONALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DA CAR**

Art. 13. Cada regulamento proposto pela IFE será analisado, esclarecido, fundamentado e relatado previamente por uma relatoria.

Art. 14. A relatoria será constituída por um ou mais membros da CAR.

Parágrafo único. Caberá à relatoria fazer o seu relatório escrito, em que se fará exposição circunstanciada do regulamento em exame e do seu parecer, em termos objetivos, com a opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, do regulamento, ou sobre a necessidade de dar-lhe outra redação, sendo devolvido à IFE no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar do recebimento do pedido de avaliação.

Art. 15. A relatoria terá por objetivo a prévia análise, estudo e debate interno, visando maiores esclarecimentos e fundamentação do regulamento a ser relatado e submetido à deliberação do CPRSC.

#### CAPÍTULO VIII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Este Regulamento poderá ser modificado mediante maioria absoluta dos integrantes do CPRSC.

Art. 17. Os integrantes do CPRSC poderão solicitar a realização de reuniões extraordinárias do CPRSC.

Parágrafo único. Caso a coordenação do CPRSC não convoque as reuniões de que trata este artigo, 30% (trinta por cento) dos seus integrantes poderão fazê-lo.

Art. 18. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo CPRSC, em reunião.

Art. 19. Comópore este Regulamento a Portaria MEC nº 491, de 10 de junho de 2013.

#### PORTRARIA Nº 1.096, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a equivalência do curso de Educação Física da Escola de Educação Física do Exército - ESEFEX ao curso superior de graduação em Educação Física do sistema federal de ensino.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inciso II, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e o art. 3º da Portaria MEC nº 635, de 17 de julho de 2013, tendo em vista o disposto no art. 83, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo Administrativo nº 23000.021461/2006-15, resolve:

Art. 1º Fica declarada a equivalência do curso de Educação Física da Escola de Educação Física do Exército - ESEFEX ao curso superior de graduação em Educação Física do sistema federal de ensino.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

#### DESPACHOS DO MINISTRO

Em 7 de novembro de 2013

Processo nº : 23000.005997/2013-12

Interessada: Associação de Ensino Superior São Judas Tadeu Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos - ProUni

Decisão: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 1740/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, NÃO CONHEÇO do recurso interposto pela entidade, mantendo a Decisão nº 1/2013-SESU/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial de União de 20 de maio de 2013.

Processo nº : 23000.005763/2013-75

Interessada: FEBASP Associação Civil

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos-ProUni

Decisão: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 1876/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, NÃO CONHEÇO do recurso interposto pela entidade, mantendo a Decisão nº 1/2013-SESU/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial de União de 20 de maio de 2013.

Processo nº : 23000.006147/2013-31

Interessada: Faculdade do Sertão Baiano Ltda

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos - ProUni

Decisão: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 1743/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, NÃO CONHEÇO do recurso interposto pela entidade, mantendo a Decisão nº 1/2013-SESU/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial de União de 20 de maio de 2013.

Processo nº : 23000.005845/2013-10

Interessado: Instituto Superior de Ensino Celso Lisboa

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos-ProUni

Decisão: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 1867/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, CONHEÇO do recurso interposto pela entidade, e NEGO-LHE provimento, mantendo a Decisão nº 1/2013-SESU/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial de União de 20 de maio de 2013.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES  
 Interino

#### COMISSÃO INTERGOVERNAMENTAL DE FINANCIAMENTO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE

##### ATA DA 9ª REUNIÃO REALIZADA EM 16 DE OUTUBRO DE 2013

Aos dezesseis dias do mês de outubro de 2013, reuniram-se os membros da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade instituída pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, no Ministério da Educação em Brasília, às 15h30, nos termos das disposições legais aplicáveis, para deliberação quanto à especificação das ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, para vigência no exercício de 2014. Presentes, pelo Ministério da Educação, o Senhor Aloizio Mercadante Oliva, Ministro do Estado da Educação, pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED, os representantes Maria Nilene Badeca da Costa, Klinger Marcos Barbosa Alves, Claudio C. Ribeiro, Osvaldo Barreto Filho e Eduardo Deschamps; e pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME, os representantes Cleusa Rodrigues Repulho, Pedro Negrão Rodrigues, Maria Edineide de Almeida Batista, Manuela M. S. A. Cabral e Regina Lucia Ferraz Torres. Na forma do art. 12 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, discutiu-se o seguinte: (i) a evolução histórica dos fatores de ponderação de 2007 a 2013; e (ii) possíveis mudanças nos fatores de ponderação para vigorar no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB em 2014. Ao final, deliberou-se, por unanimidade: (1) alterar as ponderações aplicáveis: (a) à Creche Pública em Tempo Parcial, elevando-a de 0,80 para 1,0; (b) ao Ensino Médio Urbano, elevando-a de 1,20 para 1,25; e (2) manter inalterados os fatores relativos aos demais segmentos da educação básica. Não havendo mais nada a deliberar, encerrou-se a reunião. A presente Resolução deverá ser baixada em Portaria do Ministro de Estado da Educação.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2013.  
 ALOIZIO MERCADANTE OLIVA  
 Ministério da Educação

MARIA NILENE BADECA DA COSTA  
 CONSED/Centro-Oeste  
 Presidente do CONSED Nacional

KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES  
 CONSED/Sudeste

CLAUDIO C. RIBEIRO  
 Representante/CONSED

OSVALDO BARRETO FILHO  
 Representante/CONSED

EDUARDO DESCHAMPS  
 Representante/CONSED

#### CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO SECRETARIA EXECUTIVA

##### SÚMULA DE PARECERES REUNIÃO ORDINÁRIA DE 1º, 2 E 3 DE OUTUBRO DE 2013

##### CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000143/2013-30 Parecer: CNE/CEB 10/2013 Relator: Francisco Aparecido Cordão Interessado: Sérgio Augusto Silva - Guarulhos/SP Assunto: Consulta sobre a obtenção de registro de habilitação profissional de Técnico em Farmácia, junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, tendo em vista curso técnico concluído no ano de 2004 Voto do relator: À vista do exposto, nos termos deste Parecer, responda-se ao requerente, Sr. Sérgio Augusto Silva, no sentido de que o seu diploma de Técnico em Farmácia, habilitação profissional plena, legalmente expedido pelo Colégio Organização de Desenvolvimento e Educação Maha-Dei e devidamente registrado nos termos do art. 36 D da Lei nº 9.394/96, com a redação dada pela Lei nº 11.741/2008, tem plena validade nacional para todos os fins e direitos, inclusive para a inscrição e o correspondente registro profissional no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com vistas ao exercício legal de sua ocupação como Técnico em Farmácia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

#### CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.017017/2011-62 Parecer: CNE/CES 220/2013 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas - Alfenas/MG Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 234, de 17 de novembro de 2011, publicado no DOU de 18 de novembro de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 24 (vinte e quatro) vagas no curso de graduação em Medicina (bacharelado) da Universidade José do Rosário Vellano (UNIFENAS) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 234, de 17 de novembro de 2011, publicado no DOU de 18/11/2011, aplicou medida cautelar de redução de 24 (vinte e quatro) vagas para novos ingressos no curso de Medicina, bacharelado, oferecido pela Universidade José do Rosário Vellano (UNIFENAS), localizada na Rodovia MG 179 - Km 0, no Município de Alfenas, no Estado de Minas Gerais

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.006693/2013-72 Parecer: CNE/CES 221/2013 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Fundação Presidente Antônio Carlos - Belo Horizonte/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 243/2011, publicado no DOU de 29/11/2011, determinou, cautelarmente, redução de vagas de novos ingressos do curso de Farmácia, bacharelado, da Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC), com sede no Município de Barbacena, Estado de Minas Gerais, dentre outras medidas Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 243/2011-SERES/MEC de 28/11/2011, publicado no DOU de 29/11/2011, aplicou medida cautelar de redução de 4 (quatro) vagas no curso de Farmácia, bacharelado, oferecido pela Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC), com sede no Município de Barbacena, Estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.010964/2013-94 Parecer: CNE/CES 222/2013 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Instituto Pentágono de Ensino Superior Ltda. - Santo André/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 238/2011 - SERES/MEC, determinou medidas cautelares preventivas à Faculdade de Tecnologia Pentágono - FATEP, com sede no Município de Santo André, Estado de São Paulo, tendo em vista o IGC 2010 inferior ou igual a 1,45, cumulativamente a resultados insatisfatórios nos IGC na referência do biênio 2008 e 2009 Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES/ MEC nº 238/2011, que aplicou medidas cautelares preventivas à Faculdade de Tecnologia Pentágono - FATEP, localizada no Município de Santo André, Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.025785/2007-11 Parecer: CNE/CES 223/2013 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: Anhanguera Educacional Ltda. - Campinas/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 11, de 6 de junho de 2011, publicado no DOU de 10 de junho de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 57 (cinquenta e sete) vagas no curso superior de bacharelado em Direito na Unidade I e em 12 (doze) vagas na Unidade III oferecido pela Faculdade Anhanguera de Campinas Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 11, de 6 de junho de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 57 (cinquenta e sete) vagas na Unidade I e em 12 (doze) vagas na Unidade III no curso de Direito, bacharelado, oferecido pela Faculdade Anhanguera de Campinas, localizada nos seguintes endereços: Unidade I - Rua José Rosolen, nº 171, bairro Jardim Londres e Unidade III - Rua Luiz Otávio, nº 1.313, bairro Taquaral, ambos no Município de Campinas, no Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000063/2010-31 Parecer: CNE/CES 224/2013 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessado: Instituto Presbiteriano Mackenzie - São Paulo/SP Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional de títulos outorgados pela Universidade Presbiteriana Mackenzie a alunos egressos do curso de Pós-Graduação stricto sensu em Administração, em nível de Mestrado e Doutorado Voto do relator: Favorável à convalidação de estudos e à validação nacional dos títulos obtidos pelos 85 (oitenta e cinco) alunos, em nível de Mestrado, e pelos 12 (doze) alunos, em nível de Doutorado, relacionados no anexo deste Parecer, no curso de Pós-Graduação stricto sensu em Administração, oferecido pela Universidade Presbiteriana Mackenzie Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000085/2013-44 Parecer: CNE/CES 225/2013 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessado: Petronílio de Sousa Ferro Neto - Fortaleza/CE Assunto: Solicita autorização para cursar mais de 25% (vinte e cinco por cento) do internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a se realizar na Universidade Federal do Ceará, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará Voto do relator: Favorável à autorização para que Petronílio de Sousa Ferro Neto, portador da cédula de identidade RG nº 2002002108353 - SSPDS/CE, CPF nº 004.834.753-19, estudante regularmente matriculado no curso de Medicina da Universidade Potiguar - Rio Grande do Norte (UnP), realize, em caráter excepcional,